

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional. Segundo o texto apresentado, a proposição estrutura-se em três artigos: institui o programa, confere ao Poder Executivo sua regulamentação e execução e estabelece a vigência.

Na Justificação, o nobre autor sustenta que a medida pretende criar um “programa nacional de auxílio e orientação aos pescadores”, categoria que “dispensa muitas horas por dia em contato com a luz do sol”, o que justificaria ação estatal preventiva diante do “crescimento descontrolado do câncer de pele” no País. Assim, afirma que “cumpre ao Estado estabelecer programas de prevenção”, de modo a melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores expostos ao risco solar.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de



* C D 2 5 8 0 7 5 7 4 4 5 0 0 *

Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, de lavra do Deputado Heitor Schuch, que ampliou o alcance para pescadores e trabalhadores rurais, fixando diretrizes do programa e atribuindo sua execução, por meio dos órgãos do SUS, ao Poder Executivo. O Deputado Antônio Bulhões apresentou voto em separado.

Em seguida, a CFT concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1264/2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer de minha relatoria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria cuida de proteção e defesa da saúde, tema inserido na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição), por não incidir reserva específica, e revela-se adequado o tratamento por lei ordinária federal, à míngua de exigência de lei complementar ou de outro instrumento normativo.



Quanto ao texto original, cumpre destacar vício de iniciativa e acometimento indevido de novas funções a órgãos do Executivo. Em primeiro lugar, o art. 2º do projeto original nomina órgãos federais (Ministério da Saúde e FUNASA) para a execução direta do programa, prevendo, ainda, a disponibilização de recursos e conhecimento técnico às Secretarias Estaduais de Saúde. Tal desenho invade a esfera de organização e gestão administrativa do Executivo, gerando vício formal. Em segundo lugar, o mesmo dispositivo impõe encargos operacionais específicos a esses órgãos, caracterizando acometimento de novas funções por iniciativa parlamentar, o que fere a separação de Poderes.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige essas impropriedades ao remeter a execução “por meio dos órgãos do SUS”, sem nomear unidades administrativas nem lhes impor tarefas detalhadas, preservando a discricionariedade regulamentar do Executivo e a repartição federativa de competências. Assim, supera-se o vício de iniciativa e afasta-se o acometimento indevido de novas funções a órgãos específicos.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição, na forma do Substitutivo, alinha-se aos arts. 196 e 197 da Constituição, por promover diretrizes de prevenção e cuidado em saúde a públicos expostos e respeitando a separação de poderes e a cooperação interfederativa do SUS.

Desde que aprovada na forma do Substitutivo, a proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Por fim, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.264, de 2011, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e da Subemenda de Adequação ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ao Projeto de Lei nº 1.264, de 2011.**



* C D 2 5 8 0 7 5 7 4 4 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18003

Apresentação: 09/10/2025 14:13:59.410 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1264/2011

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 0 7 5 7 4 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258075744500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro